



C0068278A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.661, DE 2018

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta inciso ao art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8587/2017. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CSPCCO PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 23 Título II da Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como excludente de ilicitude o agente de segurança pública que provoca lesão a quem porta ilegalmente, ostensivamente e intimidadoramente, arma de fogo.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 213:

“PARTE GERAL
TÍTULO II
Exclusão de ilicitude
“Art. 23.....
.....

IV – legitima defesa da sociedade presume-se quando o agente de segurança pública, no cumprimento do dever legal provoca lesão corporal de natureza leve, grave ou fatal a outrem, que porta de forma ilegal, ostensivamente e intimidadoramente, os seguintes itens:

- a) fuzil;
- b) metralhadora;
- c) explosivo;
- d) ou similares.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, prevê na parte Geral, as excludentes de ilicitude dispostos no art. 23, que são estado de necessidade, legitima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

A legítima defesa é um dos mais antigos instituto dentro do direito, sendo causa que exclui a antijuridicidade de um fato jurídico. Essa reação é considerada legítima e autorizada pelo direito, tendo como principal foco o *animus defendendi*, ou seja, se justifica por tratar-se de uma defesa contra uma conduta reprovável de terceiro.

Entendemos que a legitima defesa da sociedade é um instituto importante e necessário para manter o convívio harmonioso entre os integrantes da sociedade. Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa inserir no Código Penal a legitima defesa da sociedade quando o agente de segurança pública lesiona ou mata quem porta ilegal, ostensivamente e de forma intimidadora arma de fogo. Entendem-se como agente de Segurança Pública, aqueles mencionados na Constituição Federal, art. 144, ou seja, policiais da polícia federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar e do corpo de bombeiro militar quando no exercício do direito.

Atualmente o agente de segurança só pode atirar para matar em dois casos: para se proteger ou proteger outra pessoa. No caso de desrespeito a voz de prisão dada pelo policial, ele pode usar a força, mas não deve matar.

É muito comum os programas jornalísticos de TV, mídia imprensa, e em sites de redes sociais apresentarem vídeos mostrando, a luz do dia, bandidos fortemente armados, circulando em carros, homens ostentando armas em ruas, seja nos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, São Paulo, Pará entre outros.

Os traficantes andam fortemente armados, fazem publicações nas redes sociais como facebook, twitter e instagram, whatsapp, trocam diálogos em grupos fechados, com troca de informações inclusive de futuras ações por agentes de segurança pública. Portanto, são criminosos ligados ao narcotráfico e ao crime organizado associado à arma de guerra e a caçada de policiais. A título de exemplo, no Rio de Janeiro, os bandidos que andam em grupo, conhecidos como “bondes, são altamente perigosos, juntam em torno de 40 homens e espalham o terror na cidade.

É comum a população presenciar sujeitos que andam fortemente armados, andando livremente pelas ruas, de maneira hostil, fortemente armados com fuzil, metralhadoras, armas automáticas inibindo a comunidade e debochando claramente do poder público. Esses criminosos espalham o terror, pois estão fortemente armados, comandam bairros inteiros, realizam tráfico de drogas, de armas, roubam cargas, explodem caixas eletrônicos, ônibus são incendiados, controlam as vias públicas, proíbem entrada de auxílio como, por exemplo, caminhões de lixos que não sobem na comunidade, servidores da área de saúde não podem entrar a não ser que tenham autorização dos bandidos. Os condutores de veículos muitas vezes precisam de pedir autorização. Os comerciantes para manter seu estabelecimento funcionando precisam pagar propina para os bandidos, mesmo exercendo uma atividade que já foi autorizada pelo Estado. Isso é um absurdo! É uma afronta ao estado de direito, a população e ao livre comércio.

Os policiais não são máquinas de produzir segurança, enfrentam situações de risco que os levam algumas vezes a lesões e a morte. Além disso, seus equipamentos de trabalho e proteção pessoal muitas vezes são impróprios e inadequados. Temos ainda que ressaltar que o policial é mal pago, mal armado e consequentemente em desvantagem na luta contra os criminosos, pois o poder bélico da criminalidade é bem maior. É necessário resgatar valores que estão sendo abandonados. Temos que defender a sociedade, proteger a família e construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de crimes, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do tema. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a cada 57 horas, um policial é morto em serviço. Isso é uma Banalização da violência contra os policiais!

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde por exemplo, o Policial Militar tem a função do policiamento ostensivo nas ruas e, nesse papel, seus agentes podem e devem efetuar prisões em flagrante de quem esteja cometendo crime. Além disso, esses profissionais de segurança pública tem o dever de enfrentar o perigo para proteger a sociedade, repelindo qualquer tipo de agressão injusta, atual ou iminente.

Infelizmente os policiais militares ou agentes de segurança pública, no restrito dever legal de suas funções vivem situações cotidianas, onde bandidos fortemente armados ostentam armas muitas vezes até melhores que os próprios policiais. O Policial não pode intervir, não reagem, assistem o terror ser espalhado. Além disso, quando um policial atinge um bandido, são afastado da sua função atual, ainda tem que responder por processo, muitos inclusive demoram anos.

Portanto, a presente proposição visa permitir que a banalização da violência venha a diminuir. A presente proposição permite que o agente de segurança pública, no exercício do seu dever legal, ao confrontar-se com sujeitos fortemente armados, de forma hostil, ameaçando a comunidade possa realizar suas funções adequadamente, e em último caso se achar necessário atuar visando proteger a sociedade, sem que isso constitua um crime. Precisamos acabar com essa criminalidade que já dura anos, sem uma atuação firme por parte do poder público.

É importante e necessário defender a família, as pessoas, a comunidade, os comerciantes, os trabalhadores, pessoas do bem que se sentem ameaçadas cotidianamente por criminosos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime portando arma de fogo de forma ostensiva e intimidadora irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra a população.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas e defendermos a sociedade. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
